

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Informação nº 4.596/2021

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Adriano Bergamo, Consultor jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Alexandre Burmann e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas”. Considerações.

Recebemos consulta, registrada sob o nº 78.535/2021, solicitando análise sobre o projeto de lei que “Dispõe sobre o recolhimento de equinos que transitam nas vias e logradouros públicos na zona urbana e rural do Município de Montenegro por voluntários credenciados na Prefeitura e adota providências correlatas”.

Em razão do caráter de urgência da consulta, passamos a explanar, de forma objetiva, sobre a proposição.

1. De início, importante considerar que a proteção à saúde da coletividade, bem como da fauna, sem distinção quanto aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, constitui imposição constitucional (artigo 225 da CF) dirigida à Administração Pública, portanto, correspondente a atos administrativos vinculados. Assim, o Município tem o dever de cuidar dos animais, implantando políticas locais, investindo verbas públicas em campanhas de informação, fiscalizando o comércio e até punindo ações irresponsáveis, como, por exemplo, o abandono em vias públicas, o que geralmente ocorre com animais de grande porte em estado terminal de vida.

Logo, o papel do Município é evitar o abandono e os maus tratos dos animais, adotando medidas preventivas e protetivas, na esteira do que dispõe a Carta Política, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII¹.

2. Em relação à proibição de abandono de animais pela população, nenhum apontamento. É um problema que ocorre nas cidades do interior, especialmente em localidades que dispõem de áreas rurais significativas. Porém, ainda que haja menção à emissão de auto de infração, a lei não estabelece nenhuma sanção administrativa (multa pecuniária, por exemplo), em razão do seu descumprimento.

3. Porém, no que tange ao recolhimento destes animais, não nos parece adequado possibilitar a “voluntários” que possam realizar tal procedimento e levá-los para a sua propriedade privada (artigo 3º). Cabe ao Município disponibilizar um local para o recolhimento destes animais (local próprio ou de terceiros, mediante formalização desta relação jurídica).

O poder de polícia (onde está incluído o recolhimento dos animais) é de titularidade do Poder Público e não pode ser transferida para terceiros “voluntários”, cadastrados para este fim.

Além disso, a Administração não pode autorizar a estes “voluntários” dispor sobre a propriedade dos animais por decurso de prazo (cinco dias). Após a fiscalização municipal recolhê-los e destiná-los ao local adequado, caberá ao proprietário recolhê-lo, pagando o valor da diária estabelecido em normativa

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

municipal pelo período da “estadia” do animal. Caso o proprietário não compareça para resgate do animal e considerando o abandono deste como situação de maus-tratos, é possível a sua doação, conforme previsão do Decreto nº 6.514/08:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

[...]

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

[...]

§1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o §1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

[...]

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

[...]

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

[...]

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Cabe ressaltar: quando os animais forem recolhidos pelo Município, a partir desse momento, estarão sob sua guarda. Em caso de eventual dano corrido ao animal, por dolo ou culpa do Município, este poderá ser responsável pelos eventuais prejuízos sofridos a partir do momento que o animal este sob a guarda

do Poder Público (ainda que o artigo 8º tente isentar o Município ou “voluntário” desta responsabilidade). Importantíssimo, portanto, que seja feito um adequado “termo de apreensão” do animal, para que se avalie perfeitamente as suas condições, inclusive com eventual avaliação médico-veterinária, para resguardar eventuais questionamentos do estado do animal quando em posse/guarda da Administração.

4. Por fim, e não menos importante, o projeto de lei, ao impor ao Executivo a prática de determinados atos, como, por exemplo, cadastrar os voluntários (art. 3º), e, adiante, indicar a necessidade de regulamentação (art. 12), com a adoção dos procedimentos a cargo da Administração para viabilizar a implantação das ações pretendidas, contraria expressamente o disposto no art. 60, inciso II, d), da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que refere que são da iniciativa privativa do Governador do Estado, que, pelo princípio da simetria, também são do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. Desse modo, formalmente, há inconstitucionalidade em projeto de lei sobre a matéria em questão iniciar o processo legislativo na Câmara de Vereadores.

5. Ante o exposto, não identificamos suporte constitucional e legal para a projeto na forma proposta.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Burmann
OAB/RS nº 44.171

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.149/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 642225748388511343





Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br
